



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

**Reunião** : Ordinária Nº: 010/2021  
**Decisão** : 053/2021-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.7  
**Referência** : Denúncia em desfavor do Engenheiro Agrônomo A R M M.  
**Interessado** : Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

**EMENTA:** Aprova parecer de **CENSURA PÚBLICA** para o processo, de denúncia nº. 200098248/2019 em desfavor m desfavor do Engenheiro Agrônomo A R M M.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 10, realizada no dia 16 de junho de 2021 por videoconferência, apreciando o parecer exarado pela Conselheira relatora Eng. de Pesca Magda Simone leite Pereira Cruz, referente ao processo de denuncia nº. 200098248/2019, movido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em desfavor do Engenheiro Agrônomo A R M M, cujo teor do parecer transcrevemos a seguir: “*Considerando Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; O responsável técnico à época da infração cometida é um profissional habilitado, na forma da lei que regulamentou sua profissão, apontado por uma Pessoa Jurídica para exercer a responsabilidade técnica pela(s) obra(s)/serviço(s), devendo o mesmo ter seu registro válido no Conselho. O responsável técnico tem o dever ético-profissional de trabalhar para a preservação da segurança, da saúde e do bem-estar da população, priorizando a qualidade da (s) obra (s) /serviço (s) e cuidado com o meio ambiente. O processo foi encaminhado pela Câmara Especializada de Agronomia para Comissão de Ética observando o enquadramento da conduta capitulados nos art. 7º e 8º do anexo da Resolução 1.004/2003. O processo que tem como objeto “denúncia em desfavor do Engenheiro Agrônomo A R M M”, feita pelo “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA”, por considerá-lo “responsável pela prática de infração às normas vigentes cometidas pela empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FESPRA LTDA.”, por ser o mesmo, à época da infração, o Responsável da Técnico da referida empresa. A empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FESPRA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 01.913.067/0001-80, foi atuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA” por infringir os incisos I e V do art. 99 do Decreto Federal nº 6.871, de 04 de junho de 2009, que profere: Art. 99. É proibida e constitui infração a prática isolada ou cumulativa do disposto: I - Produzir, preparar, beneficiar, envasilhar, acondicionar, rotular, transportar, exportar, importar, ter em depósito e comercializar bebida e demais produtos disciplinados neste Regulamento que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos nos padrões de identidade e qualidade nele estabelecidos e em atos específicos; V - Adulterar ou falsificar a bebida e demais produtos abrangidos por este Regulamento; Foram analisados todos os documentos apensados no processo e os depoimentos do denunciante - “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA”, e do denunciado – “Engenheiro Agrônomo A R M M”. Sendo Responsável Técnico pela empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FESPRA LTDA., o Profissional Engenheiro Agrônomo A R M M é responsável por todo o processo produtivo da mesma, assegurando qualidade satisfatória e a segurança nos procedimentos, principalmente para a sociedade. Ao ser atuada pelo MAPA por “produzir, envasilhar e comercializar ‘POLPA DE ACEROLA marca REAL POLPA, lote out2016 em desacordo com os padrões de identidade e qualidade do MAPA, configurando fraude” empresa INDUSTRIA*

*E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FESPRA LTDA., o seu Responsável Técnico não observou devidamente as técnicas adequadas e não se relacionou de forma honesta com os destinatários e beneficiários de seus serviços. Considerando a instrução a essa Câmara feita pela Comissão de Ética, a qual aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, o Jarbas Morant Vieira, que decidiu por acatar a denúncia em desfavor do Engenheiro Agrônomo A R M M, recomendado as penalidades previstas no art. 72 da Lei 5.194/66. A análise foi balizada pela Lei Federal 5.194/1966, Lei Federal 9.784/99 e Lei Federal 8.918, de 14 de julho de 1994; pelo Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009; pelas Resolução nº 1.002/02, que estabelece o Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea, e a Resolução nº 1.004/03, que regulamenta a condução do processo de ética disciplinar, ambas do Confea; Recomendo, diante da legislação pertinente e das considerações citadas, a aplicação de CENSURA PÚBLICA, por um período de 1 (um) ano, conforme estabelece o Parágrafo 2º e 3º do Art. 52, da Resolução 1.002/2002, do Confea. Decisões tomadas, por nós profissionais da engenharia, geralmente tem sérias consequências para as pessoas e para a sociedade. Cabe a cada um de nós, profissionais, zelarmos pelo “cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos”. O processo transcorreu obedecendo todos os requisitos legais de acordo com a legislação citada no processo”.* **DECIDIU** por unanimidade aprovar o parecer da relatora supracitada, para o processo de denúncia nº 200098248/2019 acima referenciado.”. **Coordenou** a sessão o Eng. Florestal Everson Batista de Oliveira – **Coordenador. Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Claudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Magda Simone leite Pereira Cruz e Heleno Mendes Cordeiro. **Não houve votos contrários ou abstenções.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2021.

**Engenheiro Florestal Everson Batista de Oliveira**  
**Coordenador da CEAG**